



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:39.267 - Mes

PL n.4259/2026

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para instituir mecanismo de notificação ao outro genitor no ato do registro de nascimento, e dá outras providências.

**Art. 1º** A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 52-A e 52-B:

“Art. 52-A. Quando o registro de nascimento for realizado por apenas um dos genitores e houver identificação do outro, o oficial de registro civil deverá promover comunicação formal ao genitor não presente acerca da realização do ato, visando à transparência e à segurança jurídica.

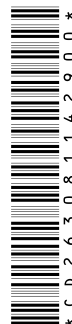
§ 1º A comunicação prevista no caput não caracteriza exigência de anuência conjunta e não poderá, em nenhuma hipótese, retardar, impedir ou condicionar a lavratura imediata do assento de nascimento, observado o disposto no art. 52 desta Lei.

§ 2º A notificação deverá conter o nome da criança, a data do registro, a identificação da serventia e informações sobre os meios legais para eventual retificação ou impugnação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263081142900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 6 3 0 8 1 1 4 2 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:39.267 - Mes

PL n.4259/2026

§ 3º A comunicação poderá ser realizada por meio físico, eletrônico ou qualquer outro meio idôneo que permita a comprovação do envio.

Art. 52-B. Para os fins desta Lei, consideram-se juridicamente aptos ao exercício da parentalidade os genitores que não possuam contra si decisão judicial de suspensão ou destituição do poder familiar, nem medida protetiva que vede o acesso às informações ou o contato com o outro genitor ou com a criança.” (NR)

Art. 2º O oficial de registro civil deverá comunicar ao Ministério Público somente quando houver indícios concretos de fraude documental, falsidade ideológica ou conflito relacionado à filiação civil.

Art. 3º Fica vedada a cobrança de valores adicionais em razão dos procedimentos de comunicação previstos nesta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário da Lei nº 6.015, de 1973, que conflitem com a sistemática de notificação e registro imediato instituída por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O registro civil de nascimento constitui direito fundamental da criança e representa instrumento indispensável para sua identificação perante o Estado, acesso a direitos e exercício da cidadania. A garantia do registro imediato e sem obstáculos burocráticos deve permanecer como prioridade absoluta do ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os princípios da proteção integral e do melhor interesse

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263081142900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 6 3 0 8 1 1 4 2 9 0 0 \*



da criança previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, situações envolvendo conflitos parentais, alegações posteriores de desconhecimento do registro, controvérsias relacionadas à filiação e questionamentos acerca da ausência de ciência de um dos genitores vêm gerando insegurança jurídica e aumento da judicialização em matéria registral. Nesse contexto, torna-se relevante estabelecer mecanismo que amplie a transparência do ato registral sem criar entraves administrativos capazes de dificultar ou retardar o acesso da criança ao registro civil.

A presente proposição busca exatamente esse equilíbrio ao instituir mecanismo de notificação formal ao outro genitor identificado quando o registro for realizado unilateralmente. A medida preserva o direito ao registro imediato, evita condicionamentos excessivos e garante que eventual ausência de um dos genitores não seja utilizada como obstáculo burocrático ao reconhecimento civil da criança. Ao mesmo tempo, promove maior segurança jurídica, permitindo ciência formal acerca da realização do ato registral e reduzindo potenciais conflitos futuros.

O projeto também resguarda situações de vulnerabilidade e proteção da mulher e da criança, deixando expressamente previsto que hipóteses de risco, violência, medidas protetivas ou impossibilidade prática não impedirão a realização do registro nem gerarão qualquer exigência desproporcional à mãe ou ao responsável presente no ato. Dessa forma, evita-se a utilização indevida do procedimento como instrumento de constrangimento, controle ou violência familiar.

Trata-se, portanto, de medida voltada ao fortalecimento da transparência registral, da proteção integral da criança e da segurança jurídica das relações familiares, sem criação de barreiras administrativas incompatíveis com a natureza essencial e imediata do registro civil de nascimento.

Diante da relevância social e jurídica da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL  
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:39.267 - Mes

**PL n.4259/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263081142900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



\* C D 2 6 3 0 8 1 1 4 2 9 0 0 \*